



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 218 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJR para Parecer:

Presidência CMJ [Assinatura]

Recibo [Assinatura] 08/11/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 016/2023
Dispõe sobre a alteração dos artigos 95, 96, 99 e 104,
e a inclusão do art. 99-A da Lei Complementar nº 04,
de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário
do Município de Jaguariúna.

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 27/11/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
[Assinatura]

APh. EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 27/11/23
[Assinatura]
PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
27/11/23 [Assinatura]

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 /2023.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 95, 96, 99 e 104, e a inclusão do artigo 99-A da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 95 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação e inclusão de incisos:

“Art. 95. São contribuintes do imposto:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;

III - o cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV - subsidiariamente àqueles, o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.”

Art. 2º O artigo 96 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação e inclusão de incisos e alíneas:

“Art. 96. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I - os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento.

II - o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

III - as construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria, quando não



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

exigirem do contribuinte os comprovantes do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão dos respectivos bens imóveis ou direitos a eles relativos.

IV - qualquer pessoa física ou jurídica quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”

Art. 3º O caput do artigo 99 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos da redação original:

“Art. 99. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente.”

Art. 4º Inclui-se à Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, o artigo 99-A (caput), incisos, alíneas e parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 99-A. O imposto será pago:

I – até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão de bens ou de direitos relativos a imóveis;

II – dentro de 30 (trinta) dias contados:

- a) da data do registro da assembleia no órgão competente ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos, na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores.
- b) da extração da carta de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;
- c) do trânsito em julgado, nas tornas ou reposições e nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;
- d) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;
- e) da data da lavratura do instrumento particular de transmissão de imóvel ou cessão de direitos sobre imóvel, com alienação fiduciária em garantia, comercializados por construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários.

Parágrafo único. No caso do inciso I, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago no primeiro dia útil subsequente ao da celebração dos respectivos instrumentos quando não havido, no dia da lavratura, expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal.”

Art. 5º Ao caput do artigo 104 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLC 016/23



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



“Art. 104. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, salvo nos dias em que não houver expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal, caso em que o imposto será pago no dia útil subsequente.”

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de novembro de 2023.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

PLC 016/23



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 3



05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 /2023.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 95, 96, 99 e 104, e a inclusão do artigo 99-A da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 95 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação e inclusão de incisos:

“Art. 95. São contribuintes do imposto:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;

III - o cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV - subsidiariamente àqueles, o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.”

Art. 2º O artigo 96 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação e inclusão de incisos e alíneas:

“Art. 96. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I - os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento.

II - o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

人



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



06

III - as construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria, quando não exigirem do contribuinte os comprovantes do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão dos respectivos bens imóveis ou direitos a eles relativos.

IV - qualquer pessoa física ou jurídica quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”

Art. 3º O caput do artigo 99 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos da redação original:

“Art. 99. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente.”

Art. 4º Inclui-se à Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, o artigo 99-A (caput), incisos, alíneas e parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 99-A. O imposto será pago:

I – até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão de bens ou de direitos relativos a imóveis;

II – dentro de 30 (trinta) dias contados:

- a) da data do registro da assembleia no órgão competente ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos, na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores.
- b) da extração da carta de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;
- c) do trânsito em julgado, nas tornas ou reposições e nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;
- d) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;
- e) da data da lavratura do instrumento particular de transmissão de imóvel ou cessão de direitos sobre imóvel, com alienação fiduciária em garantia, comercializados por construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários.

Parágrafo único. No caso do inciso I, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago no primeiro dia útil subsequente ao da celebração dos respectivos instrumentos quando não havido, no dia da lavratura, expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal.”

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



07

Art. 5º Ao caput do artigo 104 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, salvo nos dias em que não houver expediente na repartição encarregada de seu lançamento ou na rede bancária municipal, caso em que o imposto será pago no dia útil subsequente.”

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 24 de outubro de 2023.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 051/2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 07 / 10 / 23
ROMILSON SILVA
PRESIDENTE

Jaguariúna, aos 24 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a alteração dos artigos 95, 96, 99 e 104, e a inclusão do artigo 99-A da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

A proposta de alteração do Código Tributário do Município de Jaguariúna, e inclusão de artigo, visa esclarecer, aperfeiçoar e sanar conflitos na interpretação do dispositivo legal, em homenagem à segurança jurídica.

A lei complementar, se instituída, não representará aumento de despesas, portando deixa-se de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

APROVADO EM 12ª DISCUSSÃO
em Sessão de 24 / 10 / 23
ROMILSON SILVA
PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1756/2023
Fls. Nº	382 Livro Nº 042
	25/10/2023
Secretária	

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
24 / 10 / 23 ROMILSON SILVA	

APROVADO EM 12ª DISCUSSÃO
em Sessão de 24 / 10 / 23
ROMILSON SILVA
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
24 / 10 / 23 ROMILSON SILVA	

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2023

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2023.

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relator Especial Designado: **VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 016/2023 *altera os artigos 95, 96, 99 e 104 e a inclusão do artigo 99 - A da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que o Código Tributário do Município de Jaguariúna.*

Na exposição de motivos, o Excelentíssimo Prefeito aduz que a alteração dos artigos supra citados e a inclusão do artigo 99-A visa elucidar eventuais conflitos da redação original do texto legal que causam dúvidas aos contribuintes, bem como atender às necessidades técnicas para aperfeiçoar e sanar divergência na interpretação do dispositivo legal, trazendo desta forma segurança jurídica à tributação municipal.

No caso, não representa aumento de despesas, portanto prescinde de estimativa do impacto financeiro no exercício.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



90

Projeto de Lei nº 016/2023

Com este relatório, compete a este relator designado exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar n.º 016/2023 tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar n.º 016/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o n.º 016/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de novembro de 2023.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO²
DE 21/11/23

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



11

Ofício PRE n.º 612

Jaguariúna, 22 de novembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 016/2023 desse Executivo – Dispõe sobre a alteração dos artigos 95, 96, 99 e 104, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 21 de novembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

